



Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 173, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000367/2002, Concorrência nº 152/2001-SSR/MC, resolve:

Art.1º Outorgar permissão à SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art.2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 78/2013-CD

Processo nº 53500.007091/2013

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.026, de 21 de junho de 2013

Recorrente/Interessado: SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL (CNPJ/MF Nº 06.102.961/0001-93) e TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF Nº 02.558.157/0001-62) EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. REGULAMENTO DE SEPARAÇÃO E ALOCAÇÃO DE CONTAS - RSAC, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 396/2005. PEDIDO DE DILAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2013. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS OU FATOS QUE JUSTIFIQUEM A DILAÇÃO DE PRAZO. REQUERIMENTOS RECEBIDOS E INDEFERIDOS.

1. Pedido de Dilação da Consulta Pública nº 24/2013, com previsão de encerramento às 23:59:00 horas do dia 24 de junho de 2013, que trata de proposta de alteração dos Anexos I e II do Regulamento de Separação e Alociação de Contas - RSAC, aprovado pela Resolução nº 396, de 31 de março de 2005.

2. O SINDITELEBRASIL e a Telefônica alegam que devido à complexidade e o volume de alterações da proposta, somados ao trabalho que vem sendo conduzido pela Anatel sobre modelagem de custos, em conjunto com as empresas de consultorias contratadas, têm consumido um longo prazo de desenvolvimento.

3. A apreciação do tema é fundamental para a atualização dos modelos de custos em desenvolvimento no âmbito do contrato PROC-AB-CTR-88-11-BDT, firmado entre a Anatel, a UIT e a Advisia, e assinado em 25 de agosto de 2011.

4. Inúmeras reuniões sobre o tema foram realizadas com as Prestadoras, oportunizando um intenso debate ao longo do Projeto Modelo de Custos, razão pela qual as mesmas já tiveram tempo suficiente de analisar seu impacto e formular alternativas.

5. Pelo recebimento e indeferimento dos requerimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 255/2013-GCJV, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão, indeferir o Pedido de Dilação de Prazo da Consulta Pública nº 24/2013, apresentado por SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL e TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.
JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 3/2013-CD

Processo Administrativo Fiscal nº 53500.023392/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIO DE 2002.



1. Da análise do Recurso Voluntário interposto, merece acolhida a alegação da empresa quanto a não incidência de multa moratória sobre as parcelas dos créditos referentes às receitas de interconexão da empresa e uso de recursos de suas redes, uma vez que a exigibilidade delas está suspensa em razão de decisão judicial.

2. Recurso voluntário conhecido e a ele dado provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, analisando o Recurso Voluntário interposto pela TIM CELULAR S/A, autorizada o Serviço Móvel Pessoal, contra a decisão exarada pelo Superintendente de Administração Geral, por meio do Despacho nº 5.781/2011/ADPFA2/SAD, de 27 de julho de 2011, nos termos da Análise nº 308/2013-GCMB, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso para, no mérito, dar a ele provimento parcial, no sentido de afastar a aplicação de multa de mora sobre as parcelas dos créditos referentes às receitas de interconexão da empresa e uso de recursos de suas redes, uma vez que a exigibilidade delas está suspensa em razão de decisão judicial; e,

b) após o trânsito em julgado administrativo, consultar a Procuradoria acerca da situação do processo judicial nº 2006.34.0002861-6, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos apurados nesse processo administrativo, com o objetivo de verificar se a cobrança dos créditos apurados nesse processo abrange ou não os decorrentes de receita de interconexão e/ou de uso de recursos integrantes de suas redes.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ACÓRDÃO Nº 20/2013-CD

Processo nº 53578.001732/2004

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro

Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64)

EMENTA

PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. PEDIDO TEMPESTIVO. ANTECEDENTES JÁ CONTABILIZADOS NA SANÇÃO QUANDO DA ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÕES DE ACESSOS INDIVIDUAIS ATENDIDOS FORA DO PRAZO DE DUAS SEMANAS. TARIFAÇÃO DE CHAMADAS DESTINADAS AOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA 190. PONTOS COM DISTÂNCIA MAIOR DE 300 METROS EM RELAÇÃO AO TUP MAIS PRÓXIMO. LOCALIDADE SEM TUP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SANÇÃO COM SUPORTE NAS ALEGAÇÕES DOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO NOVO RASA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM SÉDE RECURSAL. ATENDIMENTO FORA DO PRAZO POR PENDÊNCIAS EXCLUSIVAS DOS USUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE FUNDAMENTA A ALEGAÇÃO. CONTAGEM DE ANTECEDENTES CORRETA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. MANTIDA MULTA NO VALOR DE R\$ 5.883.990,00 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS). PEDIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVADO.

1. A ausência de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais não implica ilegalidade dos atos perpetrados após o término da fase de instrução, se não houver prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

2. A prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades do Amazonas.

3. Em suas razões recursais, a prestadora sustenta que o sancionamento levou em consideração apenas as constatações da equipe de fiscais da Anatel. A argumentação não procede, vez que todas as constatações foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, tendo a ora Recorrente a oportunidade de se defender de todas as irregularidades que lhe foram imputadas.

4. Alega ainda que parte das condutas consideradas irregulares se deu por fatos alheios a sua vontade, sendo pendências exclusivamente de usuários. Não há nos autos, entretanto, nenhuma prova capaz de atestar as alegações.

5. Não cabe a aplicação do novo RASA para consideração de atenuantes haja vista que o processo se encontra em sede recursal.

6. Todos os argumentos foram satisfatoriamente afastados e muitos deles já foram inclusive analisados e rechaçados por este Colegiado.

7. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 297/2013-GCRZ, de 20 de maio de 2013, integrante deste acórdão:

a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no

Setor 16 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.048/2013-CD, de 18 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.
JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 3.910, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.016055/2009 - Aprovar a posteriori a transferência do controle da empresa IMAIS Ltda. - ME, CNPJ nº 09.155.246/0001-45, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, contemplando a Transformação de Empresário em Sociedade Empresária, admitindo como sócios os Senhores Anderson Macedo Lobo, CPF nº. 819.833.013-53 e Esly Almeida Melo Neto, CPF nº. 881.705.353-87. A aprovação anterior não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.838, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.027130/2013 - FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO CATEDRAL SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO - FM - Rio de Janeiro(Guaratiba)/RJ - Canais 202, 205, 211, 270, 284 e 289 - Autoriza a execução do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.922, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.012169/2013 -FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÁ DO BRASIL - FM - Olinda/PE - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.873, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Processo nº. 53563.000355/2007. Declara extinta, por renúncia, a partir de 7 de maio de 2013, a autorização outorgada à DIGINET LATIN AMERICA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 02.475.702/0001-57, por intermédio do Ato nº 398, de 23 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2008, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.906, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 28/06/2013 a 01/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.907, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 28/06/2013 a 01/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.908, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 25/06/2013 a 29/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente